

DECRETO Nº 12.183,

DE 24 DE ABRIL DE 2006.

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 e do Decreto nº 10.499, de 19 de março de 2001 e revoga o Decreto nº 10.500, de 19 de março de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação tributária do Estado;

DECRETA

Art. 1º Os itens 04 e 13 do **Anexo I** ao Regulamento da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O subitem 04.3 do item 04:

04	PRODUTOS AGRÍCOLAS E HORTIFRUTÍCOLAS	15% (quinze por cento)
-----------	---	-------------------------------

04.3	Trigo, até 28/02/2001.	
------	------------------------	--

II – Os subitens 13.7 e 13.8 do item 13:

13	(*) FARINHA DE TRIGO E TRIGO EM GRÃO	
-----------	---	--

No período de 01.03.01 a 30.04.06		
13.7	Trigo em grão oriundo do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)

No período de 01.03.01 a 29.04.01		
13.7 - A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
13.7 - B	Trigo em grão.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 30.04.01 a 30.04.06		
13.8	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
13.8 - A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)

Art. 2º O **caput** e os §§ 1º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.499, de 19 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações de entrada de farinha de trigo em estabelecimento que realize o preparo de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos, será exigido, antecipadamente, o pagamento do imposto devido pelas operações subseqüentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, calculado pela aplicação do percentual de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento), sobre o valor total da aquisição, incluído o frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente.

§ 1º O imposto deverá ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, em Documento de Arrecadação – DAR, específico, sob o código 11305-1 – ICMS Antecipação Total - Diferimento.

.....

§ 4º

.....

II – interestaduais, o ICMS deverá ser destacado no documento fiscal, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, se for o caso, dispensado o seu lançamento do débito no livro de Registro de Saídas.”

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 10.500, 19 de março de 2001.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 24 de abril de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA